

## PROJETO DE LEI N.º 399/XII/2.<sup>a</sup>

Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

### Exposição de Motivos

A Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, introduziu no ordenamento jurídico uma norma que visou estabelecer a data de 1 de janeiro de 2014 como limite temporal para o reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis.

Afetando-se a entes públicos a presunção da titularidade das parcelas integradas no domínio público hídrico, existe, porém, a possibilidade de os particulares comprovarem o seu direito de propriedade sobre essas parcelas através de reconhecimento obtido por via judicial e desde que intentem a correspondente ação judicial até à data mencionada.

Competindo ao Estado o grande desígnio constitucional de proteção de pessoas e bens, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território, a referida norma veio reconhecer o princípio já consignado em muitos diplomas de ordenamento do território associados aos recursos hídricos de que o domínio público hídrico, instrumento jurídico fundamental para a prossecução das medidas de gestão e mitigação dos riscos das zonas costeiras e marginais, deve ser reforçado.

O Estado não pode, pois, esquecer a natural salvaguarda dos direitos dos particulares que reúnam os requisitos legais para comprovar a propriedade privada de parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis.

Face ao exposto, tendo presente os problemas de compatibilidade constitucional que tal cominação legal é suscetível de levantar, bem como, mantendo a opção assumida pelo legislador em 2005 que o procedimento administrativo de delimitação não poderia conduzir a um reconhecimento de propriedade privada, pois tal competência está cometida exclusivamente aos tribunais por força da Constituição, a presente proposta de lei elimina a previsão de qualquer prazo para quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas

navegáveis ou fluviáveis, mas mantém a efetiva tutela jurisdicional e os requisitos de prova.

Para além deste desiderato principal, passados mais de sete anos de vigência, a experiência de aplicação da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, demonstra a necessidade de, adicionalmente, se proceder a alguns acertos e clarificações, que ora também se propõem, entre os quais avultam:

- A densificação do conceito de “águas navegáveis ou fluviáveis”, de modo a permitir uma aplicação uniforme do mesmo e a sua apreensão de modo claro por todos, bem como, a alteração de alguns artigos relacionados com esta matéria;
- A clarificação da qualidade em que intervém o Ministério Público no âmbito das ações judiciais de reconhecimento de propriedade privada intentadas ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, atribuindo-lhe diretamente a competência para contestar, em nome próprio, tais ações, uma vez que o que aí está verdadeiramente em causa é a defesa e representação dos interesses coletivos públicos (do “Estado Coletividade”) subjacentes à titularidade dos recursos dominiais;
- A clarificação da referência à usucapião feita no artigo 15.º da Lei, seguindo a intenção do legislador de 2005, do seguinte modo:
  - Alteração do n.º 3 do referido artigo 15.º no sentido de eliminar a referência à usucapião porquanto, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 202.º do Código Civil, os bens integrados no domínio público do Estado ou das pessoas coletivas de direito público não podem ser adquiridos por usucapião (princípio da imprescritibilidade dos bens públicos);
  - Aditamento de um número ao artigo 15.º da Lei, prevendo que a prova da aquisição do direito de propriedade por usucapião por parte de uma pessoa coletiva pública, efetuada pelo Ministério Público no âmbito do respetivo processo judicial, obsta ao reconhecimento de propriedade privada.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro

Os artigos 3.º, 5.º, 12.º e 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

O domínio público marítimo compreende:

- a) [...];
- b) As águas interiores navegáveis ou fluviáveis sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- c) O leito das águas referidas nas alíneas a) e b);
- d) [...];
- e) As margens das águas costeiras e das águas interiores navegáveis ou fluviáveis sujeitas à influência das marés.

Artigo 5.º

[...]

1 - O domínio público lacustre e fluvial compreende:

- a) Cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos, referidos no artigo 6.º;
- b) Lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos, referidos no artigo 6.º;
- c) Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, com os respetivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública, como a produção de energia elétrica, irrigação, ou canalização de água para consumo público;
- d) Canais e valas navegáveis ou fluviáveis, ou abertos por entes públicos, e as respetivas águas;
- e) Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia elétrica ou irrigação, com os respetivos leitos;

- f) Lagos e lagoas não navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;
  - g) Lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;
  - h) Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis nascidos em prédios privados, logo que as suas águas transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.
- 2 - Para efeitos da presente lei entende-se por:
- a) Águas navegáveis, as acomodadas à navegação com fins comerciais de embarcações de qualquer forma, construção e dimensões;
  - b) Águas fluviáveis, aquelas por onde era usual fazer derivar objetos flutuantes com fins comerciais.

#### Artigo 12.º

[...]

- 1 - São particulares, sujeitos a servidões administrativas:
- a) Os leitos e margens de águas do mar e de águas navegáveis e fluviáveis que forem objeto de desafetação e ulterior alienação, ou que tenham sido, ou venham a ser, reconhecidos como privados por força de direitos adquiridos anteriormente, ao abrigo de disposições expressas desta lei, presumindo-se públicos em todos os demais casos;
  - b) As margens das albufeiras criadas para fins públicos, com exceção das parcelas que tenham sido objeto de expropriação.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

#### Artigo 15.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5, quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das

águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis pode obter esse reconhecimento por via judicial, mediante sentença transitada em julgado, intentando a correspondente ação judicial junto dos tribunais comuns, devendo, para o efeito provar documentalmente que tais terrenos eram, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 de Dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de Março de 1868.

2 - Observar-se-ão as seguintes regras nas ações a intentar nos termos do número anterior:

- a) [...];
- b) [...].

3 - Não ficam sujeitos ao regime de prova estabelecido nos números anteriores os terrenos que, nos termos da lei, hajam sido objeto de um ato de desafetação.

4 - A contestação das ações intentadas ao abrigo do presente artigo compete ao Ministério Público, que atua em nome próprio na defesa e representação dos interesses coletivos públicos subjacentes à titularidade dos recursos dominiais.

5 - A prova da aquisição do direito de propriedade por usucapião por parte de uma pessoa coletiva pública, efetuada pelo Ministério Público no âmbito do respetivo processo judicial, mediante sentença transitada em julgado, obsta ao reconhecimento de propriedade privada previsto no presente artigo.»

## Artigo 2.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de abril de 2013

---

Palácio de São Bento, 19 de abril de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Carlos Abreu Amorim

Hélder Amaral

António Leitão Amaro

Altino Bessa

Maurício Marques

Margarida Netto

Ângela Guerra

João Gonçalves Pereira

João Lobo

Orísia Roque

Bruno Coimbra

Luís Campos Ferreira

Teresa Leal Coelho

Pedro do Ó Ramos

Pedro Lynce